

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Poliana Brito Santos

Adv. Dr. Luiz Felipe da Costa Pereira OAB/SP nº 410.882

CORRIGENDA: Juíza Titular Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano – Vara do Trabalho de Bebedouro

CORREIÇÃO PARCIAL. ATRASO NO INÍCIO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE AO AMBIENTE VIRTUAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU ABUSO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu o prosseguimento de processo arquivado após ausência do Reclamante ao ambiente virtual da audiência, não acolhendo justificativa apresentada pela parte (atraso de 3 horas no início da solenidade) possui natureza jurisdicional. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem processual, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria. Por outro lado, a matéria poderia ter sido discutida com o ajuizamento do competente recurso. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Poliana Brito Santos em face de ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Bebedouro, Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano, na condução do processo nº 0010894-81.2021.5.15.0058, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em referência foi designada audiência de instrução para o dia 6/7/2022, que teria início às 14h30, quando a Corrigente e seu patrono ingressaram em ambiente virtual para aguardar a realização do pregão.

Ocorre que após o decurso de 3h30 sem que houvesse o pregão, e nem qualquer aviso por parte do cartório acerca do atraso, acabaram por se retirar do ambiente virtual, às 18h00.

Destaca que para sua surpresa, conforme ata, a Corrigenda adentrou a sala de audiências às 18h07, em contrariedade às disposições contidas no *caput* do artigo 813 da Consolidação das Leis Trabalho, determinou o arquivamento do processo e que a Corrigente justificasse sua ausência.

Afirma que manifestou-se ao ser intimada quanto ao ocorrido, informando o novo endereço da Reclamada, mas que o Juízo manteve o arquivamento determinado.

Assevera que ao assim proceder o Juízo Corrigendo agiu de forma arbitrária e cometeu erro de procedimento, visto que não observou o preceito consolidado referido, nem tampouco levou em conta que a solenidade realizava unicamente para que a Corrigente informasse o novo endereço do Reclamado, “*sendo que tal procedimento poderia ser realizado por simples despacho e posteriormente peticionamento da reclamante*”.

Requer, assim, o desarquivamento do processo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, para posterior prosseguimento do feito.

Junta procuração e documentos.

E o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1744824).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 14/7/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 21/7/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que uma das pretensões correcionais objetiva a cassação da seguinte decisão, a seguir reproduzida:

“(...) Vistos. Considerando que este Juízo encontrava-se em audiência até o horário do início da sessão destes autos, cabendo ao patrono e à reclamante aguardarem até serem apregoados para o início da audiência, mantenho o arquivamento.”

Vejamos. Observe-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto ao pedido de desarquivamento formulado pelo Reclamante, bem como sua justificativa para não se fazer presente ao ambiente telepresencial em que a audiência de instrução se realizou.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada do contexto em que se verificou a ausência da Corrigente, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva, mas tão somente de adoção de entendimento contrário aos interesses jurídico-processuais da Corrigente, o que por certo admitiria controle por vias externas à seara censória.

Por fim, convém enfatizar que a intervenção correcional apenas se impõe se não houver outro instrumento processual capaz de veicular a pretensão trazida a conhecimento, o que claramente não é a hipótese vertente, visto que a matéria em discussão possui nítida feição recursal.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de agosto de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional